

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MANAUS/AM.

**MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.,** sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 04.618.302/0001-89 (docs. anexos), com sede na Rua Tefé, nº 487, bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus - AM, CEP 69.020-090, Município de Manaus/AM, neste ato, representada por seus sócio administradores, **Alberto Simonetti de Melo,** brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 076.038.602-10, portador da cédula de identidade RG nº 0362.058 - 1 SSP/AM, por seus advogados que este subscreve, conforme procuração inclusa (docs. anexos), vêm, à presença de V. Exa., respeitosamente, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 - LRE, requerer o processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS LIMINARES,**

o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

## I - DA CONSTITUIÇÃO E HISTÓRICO DA EMPRESA

A requerente “**MELO DISTRIBUIDORA**” iniciou suas atividades em 04/01/1980, conforme contrato social (doc. anexo) sob a denominação de **MELO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto era o comércio de peças, acessórios, ferragens, materiais de construção, etc.

Com aproximadamente 36 anos de história, a MELO é um exemplo de empreendedorismo, sendo que seu início foi marcado pelo árduo trabalho dos sócios fundadores que atuaram diretamente na atividade iniciada numa pequena área. Ressalta-se a coragem e espírito empreendedor dos sócios fundadores que não deixaram de olvidar todos os esforços necessários ao crescimento e, que, em nenhum momento deixaram de acreditar no sucesso da empresa em plena década de 1980, momento em que a cidade, ainda se encontrava em desenvolvimento e não possuía uma frota considerável de veículos. Os produtos comercializados ainda atendiam apenas a um público extremamente restrito.

Observou-se posteriormente um exponencial crescimento quando a empresa desenvolveu, dentro de diversas indústrias instaladas no complexo do Distrito Industrial, o abastecimento de rolamentos industriais para a manutenção de máquinas e equipamentos, percebeu-se com a comercialização destes produtos um progressivo crescimento do faturamento.

A partir desta melhora no faturamento, com vistas ao crescimento, a empresa agregou novos produtos à sua linha, objetivando atender a dois segmentos: industriais e automotivos, com produtos como: correias industriais; mangueiras; retentores, etc. Além disso, com a finalidade de ampliar o mercado de atuação, passou, já no segundo ano, a importar rolamentos e lâmpadas.

O início das importações não foi uma decisão tão simples visto que o processo foi eivado de grandes dificuldades por conta dos regimes de cotas para importação da Zona Franca de Manaus, pois, como a empresa era muito nova, o limite anual era muito baixo, cerca de (US\$ 30.000,00). Os investimentos auxiliaram muito o mercado interno visto que diversos tipos de peças especiais utilizadas por indústrias do tipo “Moto Honda”, “Showa”, “CCE” dentre outras, já poderiam ser encontradas em Manaus por preços muito competitivos.

Em 1984 a empresa deu um novo passo, a sede foi transferida para um imóvel adquirido na Av. Djalma Batista de 860m<sup>2</sup>, local onde foi construído um 01 prédio com 1.420m<sup>2</sup>, demonstrando sua evolução e crescimento, inclusive o quadro de funcionários aumentou, passando de 17 para 22 empregados. Este foi um ano de sucesso, pois, além do aumento do quadro de funcionários, houve um considerável aumento da visibilidade da marca e novos produtos foram incorporados à linha.

Em 1987 um novo imóvel foi adquirido pela Requerente, próximo a sede, também na Av. Djalma Batista, isso porque o espaço físico não comportava mais os produtos disponíveis em estoque diante do crescimento da empresa. Anota-se que neste momento o número de funcionários já havia aumentado para 34, o faturamento passou a ser mais estável, a empresa crescia apesar das dificuldades de tantos planos econômicos.

Foi em 1991 que a Requerente se deparou pela primeira vez com uma situação difícil, diante de diversos fatores, principalmente devido à retenção de capital do Plano Collor e a saída de 01 sócio que levou consigo praticamente todos os ativos da empresa, incluindo os imóveis. O Cenário instalado na empresa àquela época era extremamente preocupante com dificuldades de caixa e prazo de 12 meses para entregar os imóveis.

Neste período a Requerente sofreu com a necessidade de uma nova área para instalação de sua sede e não havia recursos suficientes em caixa para construção de novo espaço que pudesse comportar toda estrutura anterior, o que com muito sacrifício foi realizado somente em 1993.

A partir de 1994 com o início da vigência do Plano Real a empresa voltou gradativamente a crescer, agregando novos produtos com marcas de 1ª linha que impulsionaram as vendas além dos altos investimentos na área de marketing de vendas e de qualidade dos funcionários.

Mesmo diante de todas as dificuldades, sempre foi característico de seus sócios a superação e o contínuo esforço olvidado em direção ao crescimento, tanto que em 1999, a empresa já possuía em seu quadro de funcionários mais de 60 empregados, e no ano subsequente finalmente adquiriu um terreno de 9.600m<sup>2</sup> no bairro da Praça 14, instalando-se no novo local em fevereiro de 2001.

Foi a partir desta data, que, definitivamente, a empresa ganhou maior visibilidade, inclusive houve a entrada de grandes marcas em seu portfólio, tais como: *Bosch*, *Cofap*, *Marelli*, *Skf* e muitas outras. A carteira de produtos da empresa expandiu, também, para outros segmentos, tais como: peças para motocicletas, equipamentos pesados (tratores, caminhões e ônibus, ferramentas elétricas, equipamentos de teste para o segmento automotivo dentre outros). O número de empregados chegou em 2011 a 237 empregados.

Entretanto, apesar da consolidação de sua marca e de sua trajetória de superação e crescimento, a partir de 2008, com o advento da crise internacional e suas consequências no Brasil, à empresa apresentou queda de faturamento e sofreu com o alto grau de inadimplência por parte de seus clientes, tendo que utilizar recursos bancários para o pagamento dos fornecedores.

No mercado interno as margens foram se tornando cada vez menores, típico de momentos de crise, quando em 2010, por conta de uma melhora na economia brasileira o faturamento cresceu sutilmente, situação que se manteve até o mês de agosto de 2011.

A partir de setembro de 2011, o mercado se apresentou extremamente desfavorável, isso quanto à produção de motocicletas, veículos e outros equipamentos, mercado este que sofrera com um forte declínio, momento em que o segmento automotivo já era responsável por 62% do faturamento da empresa, os anos seguintes foram de continuidade do declínio prejudicando ainda mais a situação da empresa.

Já em 2014, com o agravamento da crise econômica e política do Brasil, o mercado brasileiro despencou sensivelmente, a crise política, fiscal e financeira agravou-se, os bancos dificultaram a abertura de linhas de crédito e exigiram garantia para todos os contratos. Deste modo, grande parte dos contratos encontrava-se com garantia de cessão de direitos creditórios, ou seja, as duplicatas das vendas garantiam os empréstimos fazendo com que os valores recebidos dos clientes ficassem em sua maioria, retidos pelos bancos para liquidação das parcelas, com isso, instalou-se um cenário de difícil reparação em que o saldo dos recebíveis, após as amortizações, se tornou insuficientes para empresa arcar com todos os custos fixos.

Foi desta forma que se iniciou um processo de atraso nos pagamentos aos fornecedores e, a partir de março de 2015 iniciou-se a venda dos estoques com o fim de manter os pagamentos em dia. Porém, a crise se agravou até o final de 2015, e o resultado foi à inadimplência da empresa com fornecedores, resultando em níveis baixíssimos de estoque, pois alguns fornecedores deixaram de entregar os produtos, as vendas, conseqüentemente, despencaram e houve o agravamento dos problemas da empresa.

Nem mesmo as reestruturações realizadas foram suficientes ao soerguimento visto que, devido ao faturamento insuficiente, não foi possível honrar com todas as parcelas dos bancos, tão pouco realizar o pagamento aos fornecedores. O número de protestos aumentou e houve a inscrição da empresa nos órgãos de proteção ao crédito. Com isso, tornou-se muito difícil manter os custos da empresa.

Em 2016 com os baixos níveis de estoque, os protestos, a inscrição no Serasa e com a preocupação dos funcionários ativos desmotivados e inseguros diante da situação, a empresa chegou a um desgaste insustentável. Atualmente o cenário só se complica, ainda mais com as margens negativas das vendas.

É diante deste cenário que a empresa **MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** atravessa delicada situação de crise econômico-financeira, a qual fora derivada pela congruência dos fatores de ordem econômica e de mercado, mencionados acima e que serão melhor detalhados mais no próximo tópico.

Nestes termos, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos seus postos de trabalhos gerados, e a satisfação dos interesses de seus credores que a empresa **MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

## II - DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Em continuidade ao tópico anterior, em 36 (trinta e seis) anos de operações, a **MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA** se consolidou como

uma das maiores referências regionais no segmento de vendas de peças em sua região, contudo, embora a trajetória da empresa seja eivada de crescimento e sucesso ao longo das duas décadas de atuação no mercado, basicamente cinco fatores culminaram em sua situação desfavorável: (I) Queda no faturamento; (II) Endividamento bancário (III) Bloqueio dos recursos financeiros em contas correntes bancárias, (IV) Crise econômica nacional; e (V) Crise econômica local, conforme explanaremos adiante.

Tanto fatores endógenos quanto exógenos culminaram na situação de crise em que se encontra a empresa e nem mesmo a consolidação de sua marca através dos serviços prestados com excelência, tão pouco o reconhecimento do mercado foram suficientes para evitar que a **MELO DISTRIBUIDORA** superasse ao atual momento de recessão da economia brasileira.

Um dos fatores endógenos relaciona-se com baixa do estoque, da margem de lucro e das altíssimas taxas de juros, assim como a retenção de valores dos recebíveis pelos Bancos. No que refere aos fatores exógenos, não podemos deixar de mencionar que o setor de vendas foi e permanece sendo um dos grandes prejudicados pela crise histórica que atravessa o país, considerando-se a alta da inflação, dos juros, substancial aumento da energia e a captação de recursos em condições extremamente desfavoráveis que, somados aos investimentos realizados pela devedora, estabeleceu um cenário extremamente desfavorável fazendo com que esta encontrasse extrema dificuldade em honrar os compromissos pactuados com bancos e fornecedores.

E foi diante deste grave panorama de retração e queda das receitas, aliados a necessidade de contratação de pesados empréstimos bancários, que a **MELO DISTRIBUIDRA** vivenciou, e ainda vivencia uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

1. Queda no faturamento – a queda foi contínua, tanto que entre 2013 e 2014 a empresa observou uma queda de 16%, e o faturamento acumulado até esta data percebeu uma queda de 37% para o mesmo período (janeiro/outubro), o que significa uma queda acumulada no faturamento de 45% com relação ao mesmo período de 2013;

2. Endividamento bancário – Inicialmente, o endividamento de natureza financeira em Dezembro 2013 era de R\$ 40.778.000,00 (quarenta milhões e setecentos e setenta e oito reais), foi reduzido para R\$ 34.443.000,00 (trinta e quatro milhões de reais e quatrocentos e quarenta e três reais) em Dezembro de 2014 e, em Outubro de 2015, com novas amortizações o valor total caiu para R\$ 23.746.000,00. Houve uma considerável redução do valor dos créditos com as instituições financeiras, entretanto, isso se deu graças a um pagamento/desembolso financeiro aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), recursos estes que não foram utilizados na compra de mercadorias para venda, impactando forte e negativamente no estoque e, por consequência no faturamento da Empresa. Observa-se que entre 2013 e 2015 a taxa de juros média elevou-se de 1% a.m. para 1,80% a.m. na modalidade de empréstimos com garantia de duplicatas;

3. Crise econômica nacional – Os dados divulgados no Relatório da Pesquisa Conjuntural do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – Sindipeças, registrou queda de 13,3% no faturamento líquido nominal acumulado de janeiro a setembro de 2015, em relação ao mesmo período de 2014. Ao mesmo tempo os grandes fabricantes de autopeças, dentre os quais a alemã Bosch, principal fornecedor da Empresa, estão atualizando suas linhas de produção com a inclusão de produtos globais, que permitam aumento das exportações em detrimento das vendas para o mercado nacional, para o qual foi aplicada elevação real de preços. O Sindipeças estima ainda uma redução real de 4% no mer-



cado nacional de autopeças para o ano de 2016. Considera-se também a inflação acumulada em 2015, já na casa dos 10%, que corroeu o poder de compra dos consumidores, o que agrava mais ainda o faturamento da Empresa, cuja atividade econômica - comércio atacadista de autopeças - vem sendo fortemente afetado pela crise econômica nacional, a exemplo, e também por decorrência, com o que acontece atualmente na indústria automobilística nacional, que registra queda de 18% com relação ao ano de 2014;

**4. Crise econômica local** - A queda no faturamento das empresas do Polo Industrial de Manaus já está em 30%, em comparação com 2014, em uma situação mais grave que a conjuntura nacional, também em decorrência da desvalorização cambial acelerada, já que a maioria das indústrias do PIM é importadora de matéria-prima. Tal situação acaba por refletir-se em todo o mercado consumidor de Manaus.

Em prosseguimento, estes fatores contribuíram para um cenário de alto endividamento da **MELO**, cujo montante total sujeito aos efeitos do beneplácito legal requerido é de R\$ 31.216.326,07 (trinta e um milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:

<b>CLASSE</b>	<b>VALOR</b>
<b>Classe I - Credores Trabalhistas</b>	<b>R\$ 864.700,60</b>
<b>Classe II - Credores com Garantia Real</b>	<b>R\$ 5.466.997,24</b>
<b>Classe III - Credores Financeiros</b>	<b>R\$ 17.234.327,45</b>
<b>Classe III - Credores Fornecedores</b>	<b>R\$ 6.908.908,19</b>
<b>Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME</b>	<b>R\$ 741.392,59</b>
<b><u>TOTAL</u></b>	<b><u>R\$ 31.216.326,07</u></b>

Assim, como um dos substratos balizadores do presente beneplácito legal, restam expostos quais os motivos que acarretaram o delicado momento de crise econômico-financeira da **MELO DISTRIBUIDORA**, passando-se à explanação da potencial capacidade de superação do momento crise, bem como das medidas legais a serem adotadas no presente contexto.

### III - DO POTENCIAL PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

Mesmo diante da crise momentânea, ratificada por um cenário de medo e instabilidade da economia brasileira, a recuperação da empresa **MELO DISTRIBUIDORA** é plenamente plausível de ser atingido, pois se trata de uma marca consolidada e amplamente reconhecida no mercado que conta com uma enorme carteira de clientes e fornecedores. A empresa, assim que lhe for concedida o beneplácito legal da Recuperação Judicial, poderá realizar os pagamentos aos fornecedores e às instituições financeiras de forma organizada e planejada, através do Plano de Recuperação Judicial, permitindo dessa forma que a empresa possa ter valores em caixa para utilizar no estoque e com isso aumentar as vendas, voltando a perceber o sucesso de sempre.

Cumprido, nesse prognóstico, assinalar que a **MELO DISTRIBUIDORA** possui cabedal de cunho material, humano e tecnológico, suficiente à continuidade das suas atividades.

Nestes termos, é certo que a Lei Federal nº 11.101/2005 prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débi-

tos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da Requerente, que o remédio para superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no art. 47 desse Diploma Legal, consubstanciada na Recuperação Judicial.

#### **IV - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO**

Com significativa tradição no mercado, a MELO DISTRIBUIDORA como acima descrito, tem potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Constata-se esse potencial, principalmente, nos recursos materiais, humanos e tecnológicos de que dispõe, na longa tradição no mercado e na própria potencialidade desse segmento da economia, sem perder de vista que seus serviços são essenciais a vários propósitos vinculados à economia nacional e, regional, portanto, tendo expressiva importância no contexto da política econômica local. Sabe-se o quanto a manutenção de empregos e empresas nessas regiões é importante para as economias locais.

Consideremos, no mais, o cenário caótico instalado em nosso país, com a superação diária do contínuo aumento dos índices de desemprego no Brasil, as empresas relutando para sobreviver à recessão, reféns das altíssimas taxas cobradas pelos bancos e fundos, ora, neste momento, é imperiosa a proteção do princípio da função social da empresa, pilar mestre de sustentação da Recuperação Judicial, visto que, desde que haja a viabilidade para o soerguimento, a medida deve ser concedida, não para trazer qualquer vantagem ao empresário, mas para zelar por toda estrutura econômica e social da região, com a manutenção de todos os empre-

gos e indiretamente da dignidade destas famílias, assim como da atividade empresarial, determinante para economia local.

Ora, é eminente, portanto a relevância social da empresa, em que se pesem os empregos e aos projetos em que atualmente executa.

## V - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei Federal nº 11.101/05 - LRE constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

É fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170 in verbis:

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*...*

*II - Garantir o desenvolvimento nacional;*

*...*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”*

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva, em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição):

*“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de na-*

*tureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil..."*

E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que nasceu a Lei Federal nº 11.101/2005, gizando em seu art. 47 que:

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica."*

Daí porque exemplificou, em seu art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, sobressaindo-se dentre os mais inovadores (a) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, (b) a equalização de encargos financeiros, (c) a venda parcial de bens, (d) a modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, (e) o aumento de capital social, (f) o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, (f) a constituição de sociedade de credores, (g) o usufruto da empresa e (h) a emissão de valores mobiliários.

No mesmo sentido, valorizou-se a continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregados e de tributos. Esta novel legislação infraconstitucional veio, em boa hora, atender aos reclamos da Constituição Federal.

## **VI - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A MELO DISTRIBUIDORA, no prazo previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005, apresentará o seu Plano de Recuperação, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

## **VII - DOS PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**

No sentido maior de preservar a atividade das Requerentes, e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de concessão parcial de tutela antecipada os pedidos liminares abaixo requeridos.

### **A) DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Estabelece o art. 22, da Lei Federal nº 8.078/90 que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.101/2005, em seu art. 49 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” valendo notar que, os créditos que não se submetem a esse regime especial do devedor, são aqueles indicados nos parágrafos 3º e 4º

desse artigo, além dos fiscais, estes por efeito do disposto no parágrafo 7º, do art. 6º de tal Diploma Legal.

Ademais, é certo que os serviços de luz, água, gás, telefone e provedores de acesso à internet são essenciais para a atividade empresarial de qualquer ramo, sendo imprescindível a sua continuidade para manutenção da operação desenvolvida.

Logo, é certo que, ainda que tais serviços sejam essenciais à manutenção da atividade empresarial desenvolvida, os créditos deles decorrentes à data do presente pedido, estão submetidos, porque quirografários, ao processo de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se no sentido de que as contas referentes a serviços essenciais prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e **não podem causar a suspensão do fornecimento**, como se verifica dos seguintes arestos:

*“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (AI 1010200-0/8, Rel. Des. Romeu Ricupero, 36ª Câm. de Direito Privado, J. 20/07/2006)*

*“Recuperação de empresas. Recuperação judicial. Suspensão dos serviços de telecomunicações por dívidas anteriores, sujeitas à recuperação judicial. Débitos alcançados pelo plano. Inadmissibilidade. Agravo provido, para determinar à concessionária o religamento e a continuidade da prestação dos serviços, condicionada ao pagamento pontual das parcelas vincendas. Exigência de caução fidejussória pelos diretores da empresa, em garantia das contas futuras.” (Agravo de Instrumento nº 489.354.4/7-00, rel. Pereira Calças, j. 01/08/2007)*

*“Recuperação judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores – Postergação de exame do pedido para após o preenchimento formal da documentação exigida por lei – Inadmissibilidade – Presença do fumus boni juris e do periculum in mora – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele. Não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão do fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) – Agravo de instrumento provido” (Agravo de instrumento nº 535.629-4/1, Rel. Romeu Ricupero, j. 30/01/2008) (grifos nossos)*

Aliás, tanto é farta e uníssona a jurisprudência em casuísticas como tais que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já sumulou referido entendimento, *in verbis*:

*“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”*

Ademais, repise-se, o fato é que as Requerentes, após o inexorável pedido da presente recuperação judicial, ante a presença de todos os requisitos e documentações previstos nos arts. 48 c/c 51 da Lei Federal nº 11.101/2005, estarão legalmente impedida de efetuar os pagamentos dos débitos oriundos dos serviços essenciais.

**Tal impossibilidade tem inclusive consequências criminais, dado que o privilégio de credores é tipificado nos termos do art. 172 da LRE.**

Entretanto, as Requerentes estão sofrendo uma série de ameaças de interrupção da prestação de serviços de apoio, os quais são essenciais à manutenção de suas atividades.



Assim, diante de todo o exposto, no sentido maior de preservar as atividades das Requerentes, e de garantir a própria efetividade da Recuperação Judicial objetivada neste processo, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de concessão parcial de tutela antecipada, **que conste a advertência na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal.**

**B - DA DETERMINAÇÃO PARA QUE OS BANCOS CREDORES SE ABSTENHAM DE APROPRIAREM DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA DEVEDORA**

Em prosseguimento, importante salientar que as Requerentes, diante da necessidade de recomposição do seu fluxo de caixa, contraíram alguns empréstimos junto a diversas Instituições Financeiras, sendo certo que nestas negociações foi ofertado como “garantia” praticamente a totalidade do seu faturamento futuro, consubstanciado em valores que as empresas irão receber em momento futuro.

Nestes termos, as Requerentes contraíram empréstimos juntos aos Bancos **BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, ofertando seu faturamento futuro, consubstanciados em recebíveis, inclusive a performar, e/ou títulos de créditos oriundos de suas operações.

**Importante salientar neste ponto que todos os Bancos mencionados foram devidamente listados como credores das Recuperandas (docs. anexos).**

Ocorre que por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente, qualquer valor oriundo de depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro e transferências bancárias/pagamentos originados das transações comerciais das Requerentes, incluindo recebíveis a performar, que já estejam nas contas correntes das Requerentes, e aqueles que vierem a ser creditados após o presente pedido, tornaram-se indisponíveis para as devedoras, e, conseqüentemente, serão utilizados para abater valores atinentes aos seus respectivos créditos listados no presente Favor Legal.

Assim, tais créditos, agora estão subordinados à recuperação judicial das Requerentes, uma vez que foram devidamente listados nas relações de credores apresentadas (docs. Anexos), conforme preceitua o disposto no artigo 49, da Lei nº 11.101/05 (*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido*), não podem, em hipótese alguma, serem pagos pelas Requerentes, inclusive mediante a amortização de valores que se encontram nas contas correntes das devedoras.

Todavia, é certo que as mencionas Instituições Financeiras tornaram todo e qualquer valor existente nas contas correntes das Requerentes, incluindo aqueles que vierem a serem creditados após o pedido de concessão do presente beneplácito legal, indisponíveis, e utilizaram as mencionadas quantias para adimplirem seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial.

E, em virtude destes lesivos bloqueios, com origem em contratos com altíssimas taxas, as atividades da empresa **MELO DISTRIBUIDORA** estará

completamente comprometida, com os valores destinados aos seus fluxos de caixa sendo indevidamente utilizado para pagamento de crédito declarado concursal.

Consequentemente, tais apropriações comprometerão não somente as operações da **MELO DISTRIBUIDORA**, mas também colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma. **Em palavras mais claras, de nada adiantará a presente recuperação judicial, se a ela os excessivos créditos dos Bancos mencionados não se sujeitarem.**

**Repise-se que tais valores integram o fluxo de caixa das Requerentes, e são exclusivamente destinados à administração, gestão e consequente manutenção das operações da MELO, incluindo, especialmente, o pagamento de seus empregados.**

Com efeito, os Bancos Credores não podem simplesmente reter os valores creditados nas contas correntes de titularidade das Requerentes, sob pena de transformá-las em “devedoras-escravas”, fulminando toda e qualquer medida para a superação da crise ora vivenciada. Caso contrário, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado (resposta dos mencionados Bancos ao pedido presente pedido de recuperação judicial), tornaram sem efeito toda e qualquer medida para o soerguimento das Requerentes, inviabilizando a manutenção de suas atividades empresariais. **E é justamente aqui que reside o fundado receio de dano irreparável para a concessão da presente medida liminar.**

Ademais, o bloqueio de valores creditados nas contas correntes das Requerentes, com a consequente compensação dos créditos dos respectivos bancos listados na presente recuperação judicial, viola expressamente o disposto no artigo 172 da Lei nº 11.101/05, que veda qualquer pagamento sem aprovação da Assem-

bleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores sendo, inclusive, tal conduta tipificada como crime falimentar, senão vejamos:

*Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Mais ainda: a ilegal conduta de indevida retenção de valores creditados nas contas correntes das Requerentes poderá acarretar também a ocorrência do tipo penal previsto no artigo 173 da mencionada Lei de Falências, que dispõe da seguinte forma:

*Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Inobstante tais tipificações, cite-se também que a conduta de indevido bloqueio por parte de Bancos Credores sobre valores creditados em conta corrente das Requerentes é expressamente reprovada pela posição assentada de nossa jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da**

**Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma.** Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013)(g.n.).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES EM DECORRÊNCIA DA CELEBRAÇÃO DE VÁRIOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de ação judicial. Artigo 52, inciso III, da referida norma.** Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013)(g.n.).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Em que pese na grande maioria dos casos, o contrato de conta corrente implique na contratação de abertura de crédito, aperfeiçoando-se em contrato de abertura de crédito em conta corrente, são institutos distintos, que podem e devem ser analisados de forma autônoma. 2. Na definição de Orlando Gomes, o contrato de conta corrente é aquele "[...] no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente" (Contratos. 12ed. Forense: Rio de Janeiro, 1989. p. 370). Já o contrato de abertura de crédito, segundo o magistério de Pontes de Miranda, é aquele em "[...] que alguém se vincula a por à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado" (Tratado de direito privado. vol. 42. 4 ed. Rio de Janeiro:

Rosoi, 1972. p. 169). 3. Estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, pelo prazo de 180 dias (art. 49 da Lei 11.101/2005), o banco deve abster-se de debitar automaticamente os sobre os valores depositados em conta corrente de titularidade da recuperanda, bem como proceder a devolução dos valores que já foram retidos, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então, com fundamento no art. 49, § 2º/LFR, poderá continuar a debitar apenas as tarifas decorrentes da manutenção da conta. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 662157-2 - Colombo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 30.03.2011)(g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES - LIBERAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (Art. 7, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). (AI 80806/2008, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2008, Publicado no DJE 04/11/2008)(g.n.)

Imperioso ainda comprovar que a posição da corte máxima para deliberar sobre tal pleito, o Superior Tribunal de Justiça, coaduna neste mesmo sentido, estabelecendo, não somente especial proteção para a empresa em crise, mas também assegurando que a retenção de valores de empresas em Recuperação Judicial deve ser utilizada como última medida, e desde que não comprometa o soerguimento pretendido. Para tanto, cite-se o julgamento paradigma do I. Ministro **JOSÉ DELGADO**, proferido nos autos do Agravo Regimental nº 952.491, cuja brilhante ementa assegurou:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO**

**ACÓRDÃO A QUO. PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO, IN CASU. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão que considerou viável o bloqueio e posterior penhora de valores em contas correntes bancárias, a fim de viabilizar a execução. 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de restringir a penhora sobre valores existentes em conta corrente bancária, aceitando-a somente em casos excepcionais e devidamente fundamentados, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente da própria empresa executada ou de seus sócios, visto que tal procedimento construtivo poderá ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da parte devedora, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo de sua família, que dela depende para sobreviver. Para tanto, a jurisprudência do STJ acena na linha de que: - “admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor” (REsp nº 904385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007. Idem: REsp nº 832877/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2006); - “admite-se, excepcionalmente, a penhora de dinheiro em conta-corrente da executada ante, dentre outros requisitos, a comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução” (AgRg no REsp nº 734265/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 26/02/2007); - “em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa” (REsp nº 857879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/09/2006. Idem: REsp nº 839954/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/08/2006); - “a penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial. 3. Somente em

*situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição" (REsp nº 863773/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2006. Idem: REsp nº 769545/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005; REsp nº 557294/SP, 2ª Turma, DJ de 15/12/2003, Relª Minª Eliana Calmon); 5. In casu, à recorrente foi deferido plano de recuperação judicial e a constrição de dinheiro em conta-corrente irá comprometer toda a sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, assim como o referido plano de recuperação. Foram oferecidos bens imóveis em substituição à penhora em dinheiro. Tais condições afastam, nos termos da jurisprudência acima citada, a possibilidade, ao menos na hipótese versada, da penhora dos valores constantes na conta-corrente da executada. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 952.491/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)*

Evidente, portanto, que todo o contexto fático e legal envolto no presente caso enseja a liberação (livre movimentação) de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes das Requerentes juntos aos Bancos **DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL) S.A.**, a teor do que fora disposto na Legislação Falimentar aplicável ao caso, bem como na já consolidada posição de nossa jurisprudência.

Ademais, além da liberação de todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditado nas contas correntes das Requerentes, os mencionados Bancos Credores deverão liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros.

Isto posto, pugnam as Requerentes para que este D. Juízo Recuperacional, tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento das Devedoras, perfeitamente elucidado no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, **determine em caráter liminar a expedição de ofícios nos endereços constantes nas**



relações de credores anexa (credores quirografários financeiros), para que o BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL) S.A se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além de liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

#### C - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA

Inobstante a questão anteriormente explanada, cumpre destacar ainda a necessidade concessão de medida liminar para proibir a retirada de todo e qualquer bem essencial à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas empresas Requerentes.

Isso porque em virtude do alto custo da manutenção de uma empresa distribuidora, sobretudo pela necessidade de permanente e constante renovação da frota de veículos, estrutura e principalmente composição de estoque a MELO DISTIRIBUIDORA fora obrigada a contratar financiamentos (aquisição mediante alienação fiduciária ou arrendamento mercantil) junto aos BANCO DO BRASIL

S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL) S.A., Como mencionado, essas operações ocorreram diante de necessidade das Requerentes em manterem e renovarem suas frotas de veículos e maquinários e estoque o que demanda um alto custo. Somem-se a tal ponto os abusivos empréstimos necessariamente tomados para a recomposição do fluxo de caixa, e restará comprovado que a empresa MELO DISTRIBUIDORA não possuía alternativa que não a contratação dos aludidos financiamentos.

**Importante salientar neste ponto que todos os Bancos mencionados foram devidamente listados como credores das Recuperandas (docs. anexos)**

Ocorre que por serem detentoras de contratos de financiamento, as mencionadas instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente, promoveram as medidas necessárias para as retomadas dos bens essenciais à manutenção das atividades das empresas Requerentes, o que não pode ser admitido.

É fato notório que a proibição da retirada de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da MELO DISTRIBUIDORA está intrinsecamente ligada ao sucesso da presente recuperação judicial, e o conseqüente soerguimento almejado, estando a sua previsão legal consubstanciada na importante redação do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que assegura:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Portanto, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Nesta questão, o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, ao dissertar sobre o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, pondera que:

*“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.” (Manoel Justino Bezerra Filho, “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123)(g.n.).*

Inobstante o entendimento de nossa doutrina, nossa jurisprudência, em especial a consolidada posição do STJ, atinente a impossibilidade de retirada de bens essenciais à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil, senão vejamos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. **Na hi-**

pótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)(g.n.)

**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.** 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se

pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Ademais, mencione-se que a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial configura-se de interesse público, e, repise-se, deve ser o princípio norteador do procedimento recuperacional, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça já ratificado este entendimento, conforme decisão proferida nos autos do RESP nº 363.206/MG, de relatoria do I. Ministro Humberto Martins, que elucida:

**TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A FALÊNCIA DE EMPRESA.** 1. A controvérsia versa sobre a legitimidade de a Fazenda Pública requerer falência de empresa. 2. O art. 187 do CTN dispõe que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores. Já os arts. 5º, 29 e 31 da LEF, a fortiori, determinam que o crédito tributário não está abrangido no processo falimentar, razão pela qual carece interesse por parte da Fazenda em pleitear a falência de empresa. 3. Tanto o Decreto-lei n. 7.661/45 quanto a Lei n. 11.101/2005 foram inspirados no princípio da conservação da empresa, pois preveem respectivamente, dentro da perspectiva de sua função social, a chamada concordata e o instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é conceder benefícios às empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, colocando em risco o empreendimento empresarial. 4. O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. 5. Nesse caso, o interesse público não se confunde com o interesse da Fazenda, pois o Estado passa a valorizar a importância da iniciativa empresarial para a saúde econômica de um país. Nada mais certo, na medida em que quanto maior a iniciativa privada em determinada localidade, maior o progresso econômico, diante do aquecimento da economia causado a partir da geração de empregos. 6. Raciocínio diverso, isto é, legitimar a Fazenda Pública a requerer falência das empresas inviabi-

*lizaria a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, não permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, tampouco dos interesses dos credores, desestimulando a atividade econômico-capitalista. Dessarte, a Fazenda poder requerer a quebra da empresa implica incompatibilidade com a ratio essendi da Lei de Falências, mormente o princípio da conservação da empresa, embasador da norma falimentar. Recurso especial improvido. (REsp 363.206/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)*

Assim, não subsistem dúvidas de que, em sendo bens adquiridos em alienações fiduciárias e arrendamentos mercantis, e qualificados como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando a retomada de suas posses pelas Instituições Financeiras Credoras, fica suprimida em detrimento da preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da empresa.

Por outro lado, permitir a retirada dos aludidos bens essenciais comprometerá não somente à continuidade das operações da **MELO DISTRIBUIDORA**, mas também colocará em risco o sucesso do almejado soerguimento na presente ação, o que não deve ser completamente refutado.

Isto posto, pugna a Requerente para que este D. Juízo Recuperacional, também tendo como princípio norteador do presente processo o almejado soerguimento da Devedora, o qual somente será possível mediante à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas, **determine em caráter liminar na decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial, a ressalva sobre a impossibilidade de os Bancos DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL) S.A. praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da devedora, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens persegui-**

dos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial.

#### D - BLINDAGEM POR 180 DIAS - GARANTES E SÓCIOS

Como é cediço, o artigo da Lei de Recuperação Judicial prevê que todas as ações executivas contra a Recuperanda fiquem suspensas pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, os credores tentam executar os sócios garantes e avalistas das operações bancárias, de uma forma de pressionar e constrange-los, na tentativa de receber os valores devidos.

Ocorre que, em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgado de lavra do I. Relator Desembargador Carlos Abrão proferiu o voto que determina a suspensão de todas as ações executivas contra os avalistas e sócios das empresas em recuperação, a saber:

**Agravo de Instrumento nº 2052205-84.2014.8.26.0000**  
**Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (4ª Vara Cível)**  
**Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**Agravado(s): ANTÔNIO ÁVILA ESPINOSA e outro**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - GARANTES SOLIDÁRIOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO- RECURSO - A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO PODE SER POR PRAZO INDETERMINADO, MAS CERTO E DEFINIDO - BLINDAGEM POR 180 DIAS VENCIMENTO 13/05/2014 - NOVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA DE**

## **CREDORES NÃO EVIDENCIADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.**

**Assim asseverou o I. Relator em seu voto:**

*“... A possibilidade de se prosseguir contra os garantes solidários deve ser temperada e mitigada com o estágio da recuperação, assim se a moratória fora aprovada e abranger a todos os credores cujos créditos foram declarados e habilitados, não faria sentido, ao menos dentro do espírito da recuperação, se dirigir contra o patrimônio dos sócios, exceto, e somente se estiver comprovado que o credor não está inserido no plano ou que a forma e o método de pagamento não foram satisfeitos.*

*O prazo de recuperação desinfluyente e desimportante para deflagrar a execução singular ressoa no próprio sacrifício de toda coletividade dos credores, sob pena de se instaurar imediato estado falimentar...”*

Pelo exposto, requer seja deferida liminarmente a suspensão de toda e qualquer ação executiva em face dos sócios e avalistas dos contratos firmados pela Requerente – MELO DISTRIBUIDORA, com as instituições financeiras supracitadas, sob pena de sofrerem constrangimentos e perda de sua imagem perante o mercado e o meio empresarial.

## **VIII - DO PEDIDO**

Pelo exposto, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, e: (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, inclusive com órgãos públicos e empresas estatais; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., bem como seus sócios garantidores; (d) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas; (e) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da



LRE, determinando ainda, em caráter liminar e em sede de tutela antecipada (f) a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes por débitos anteriores à impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, tudo sob pena de expressa violação legal e (g) ofícios nos endereços constantes nas relações de credores anexa (relação de credores quirografários financeiros), para que os Bancos BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL), se abstenham de bloquear/reter todo e qualquer valor já existente ou que venha a ser creditados nas contas correntes das Requerentes, bem como promover a compensação indevida de seus créditos listados na presente recuperação judicial, determinando, ainda, a restituição de todo e qualquer valor que eventualmente já tenha sido compensado, além liberarem todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos, em especial movimentações financeiras consubstanciadas em saques, TED's e DOC's, compensações de cheque e folhas de pagamentos dos funcionários, entre outros, sob pena de multa diária correspondente a 100% (cem por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, sobre outra porcentagem que Vossa Excelência entenda por correta, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial e (h) a ressalva sobre a impossibilidade de os Bancos BANCO DO BRASIL S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SANTANDER (BRASIL) S.A. praticarem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção da MELO DISTRIBUIDORA sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos, ou, alternativamente, sobre outro valor que Vossa Excelência entenda por correto, evitando-se, assim, a inviabilização da presente recuperação judicial e (h) determinar a suspensão de toda e qualquer ação executiva em face dos sócios e avalistas dos contratos firmados pela Requerente - MELO DISTRIBUIDORA, com as instituições financeiras supracitadas.

Estão cientes as Requerentes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, a MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos, na Rua Benjamin Constant nº 77, 6º andar, Centro, CEP 01005-000, município de São Paulo, SP, onde receberão intimações, requerendo, desde já, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam feitas em nome dos patronos que esta subscrevem, Dr. Carlos Roberto Deneszczuk Antônio - OAB/SP nº 146.360 e

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais), para fins fiscais.

A taxa judiciária para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial foi recolhida conforme comprovante em anexo, bem como da juntada de mandatos judiciais.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 25 de abril de 2015.

**CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**

**OAB/SP N° 146.360**

**PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR**

**OAB/SP N° 270.278**